



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e  
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e  
Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7412 / 2018

Às Comissões, em 26/06/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MIGUEL JOSÉ  
LARAIA (\*1914 +2006) E REVOGA A LEI  
MUNICIPAL Nº 4.292/2004.

Anotações:

| 1ª Disc. / Votação | 2ª Disc. / Votação | Disc. / Votação Única     |
|--------------------|--------------------|---------------------------|
| Proposição: _____  | Proposição: _____  | Proposição: <u>Aprou</u>  |
| Por _____ votos    | Por _____ votos    | Por <u>15 x 0</u> votos   |
| em ____/____/____  | em ____/____/____  | em <u>07/08/18</u>        |
| Ass.: _____        | Ass.: _____        | Ass.: <u>[Assinatura]</u> |



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7412 / 2018**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MIGUEL JOSÉ LARAIA (\*1914 +2006) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.292/2004.**

**Autor: Ver. Odair Quincote**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Rua Miguel José Laraia a atual Rua Anísio de Souza Coutinho, localizada no Bairro Conjunto Residencial Santa Lúcia, com início na Rua Padre Rolim e término na Avenida Jacy Laraia Vieira.

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.292/2004.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

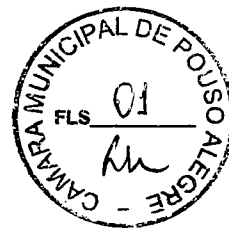
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 07 de agosto de 2018.

Leandro Morais  
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7412 / 2018**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOIRO PÚBLICO: RUA MIGUEL  
JOSÉ LARAIA (\*1914 +2006) E REVOGA A  
LEI MUNICIPAL Nº 4.292/2004.**


A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Rua Miguel José Laraia a atual Rua Anísio de Souza Coutinho, localizada no Bairro Conjunto Residencial Santa Lúcia, com início na Rua Padre Rolim e término na Avenida Jacy Laraia Vieira.

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.292/2004.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2018.

  
Odair Quincote  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

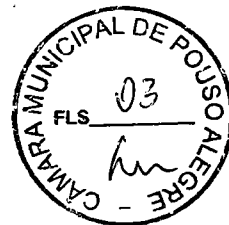
Miguel José Laraia nasceu em Pouso Alegre em 1914. Era filho de Vitor Laraia e Lúcia de Barros Cobra. Herdou do seu pai um curtume, que era localizado na Praça do Bairro Santa Lúcia. Seu Pai, Vitor Laraia, imigrou da Itália, chegando ao Brasil por volta de 1880. Como um dos membros da colônia Italiana de Pouso Alegre, o Senhor Vitor Laraia e sua família estavam sempre presentes nas reuniões da comunidade italiana na chamada “Sociedade Italiana de Mútuo Socorro”, que se localizava na Rua Afonso Pena, onde se reuniam com outras famílias para discutir política e os problemas da pátria distante, para se divertir e tornar mais amena e alegre suas vidas em nossa cidade. Reuniam-se também nas cervejarias para jogar bocha, o que dava margem à aproximação e alegria, onde se entoavam canções da terra distante, tais como: Santa Lucia Luntana, Torna a Sorriento, Sole Mio, Bandera Rossa e outras.

Sr. Vitor, como era conhecido, se estabeleceu em nossa cidade e continuou o ofício de seu pai, empregando várias pessoas. Ganhou a vida com dificuldade, criou seus três filhos Vitor Leone Laraia, Giorgio Ângelo Leone Laraia e Miguel José Laraia Junior.

Um homem digno, íntegro e respeitado por todos que o conheceu. Faleceu em 11 de novembro de 2006 deixando saudades nos corações de todos os familiares e amigos.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2018.

  
Odair Quincote  
VEREADOR



CERTIFICO que sob o nº **21183** à fl. **52v** do livro **C 57**, de registros de óbitos, se encontra o assento de **MIGUEL JOSÉ LARAIA, -//**

falecido (a) nesta cidade, aos **11** de **novembro** de **2006** às **12:35** horas do sexo **masculino**, profissão **aposentado, -//** natural de **Pouso Alegre, MG, -//**, domiciliado e residente em **esta cidade, -//**, com **92 anos** de idade, estado civil **divorciado**, filho (a) de **Vitor Laraia e de Lúcia de Barros Cobra, -//** //

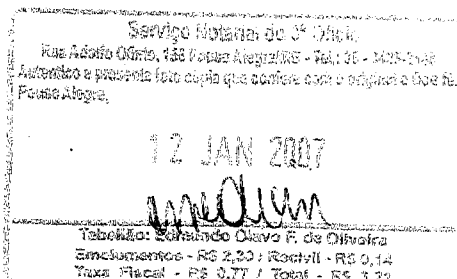
tendo sido declarante **Daniel Francisco Barbato, -//**

o óbito atestado pelo Dr. **Romar Angelo B. Silveira, -//**

que deu como causa da morte: **politraumatismo, ação contundente -(homicídio)-, -//**

e o sepultamento feito no cemitério de **sta cidade (Municipal). -//**

Observações: **Divorciado de Tamar Leone, deixando três filhos - de nomes: Vitor, George e Miguel. Não era eleitor e deixou bens.//**



O referido é verdade e dou fé.

**14 de novembro de 2006.**

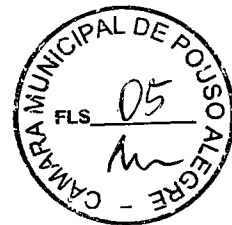
Pouso Alegre,



**OFICIAL DO REGISTRO CIVIL**




Ao Senhor Vereador da Câmara de Vereadores de Pouso Alegre  
Senhor Odair Quincote



O abaixo-assinado, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Anísio de Souza Coutinho, 81/fundos, Jardim São José, nesta cidade de Pouso Alegre, solicita de V.S. a alteração do nome da rua acima citada para o nome de Rua Miguel José Laraia.

Como único morador da referida via e, na certeza de ser atendido, encaminho esse documento assinado por todos os moradores em duas vias que será protocolada em seu Gabinete.

Pouso Alegre, 18 de junho de 2018.

  
Artur Amaral Silva  
RG: MG 1684 378

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 09 de julho de 2018.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.412/2018**, de autoria do vereador **Odair Quincote** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MIGUEL JOSÉ LARAIA (\*1914 +2006) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.292/2004.”**

O Projeto de lei em análise visa denominar Rua Miguel José Laraia a atual Rua Anísio de Souza Coutinho, localizada no Bairro Conjunto Residencial Santa Lúcia, com início na Rua Padre Rolim e término na Avenida Jacy Laraia Vieira,

O artigo segundo dispõe que ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.292/2004. E o artigo terceiro aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

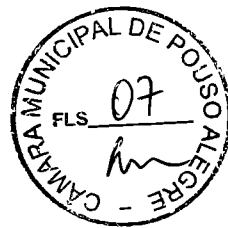
Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*(...)*





*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

(...)

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”*  
(grifo nosso).

*“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

**É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado**, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: **“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”**



No caso em espécie, a Lei Municipal nº 4.292/2004, denominou a Rua com o nome de Anísio de Souza Coutinho. Neste projeto quer –se revogar a Lei Municipal nº 4.292/2004, para denominar a via pública com o nome do Senhor Miguel José Laraia.

Nesse diapasão, se faz necessário o cumprimento dos requisitos dispostos na Lei Municipal nº 3.620/99, com a apresentação de requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores. O que foi devidamente cumprido pelo nobre edil com a apresentação de declaração do único morador da Rua, nos termos atestados.

Assim, o projeto pode prosseguir em tramitação, , haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias*

*previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifo nosso).*

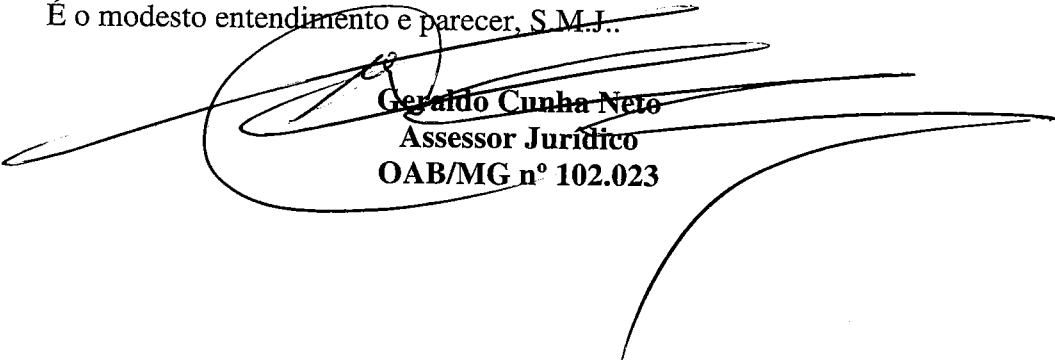
## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quorum de 2/3 (dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §1º, alínea "n" da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.**

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.412/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, **o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo**, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
Geraldo Cunha Neto  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre  
Diretor Jurídico



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de julho de 2018.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)***

### ***RELATÓRIO***

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.412/2018 QUE DISPÕE SOBRE DENIMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MIGUEL JOSÉ LARAIA (\*1914 +2006) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.292/2004**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7.413/2018**”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LAEL SANTIAGO (\*1932 +2017)**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ademais, como o Projeto irá revogar a Lei Municipal nº 4.292/2004 que denominou a Rua como Rua Anísio de Souza Coutinho, é necessário observar o disposto na Lei Municipal nº 3.620/1999, ou seja, apresentar Requerimento ou Termo de Concordância firmado por, no mínimo, 80% dos moradores da rua em questão. O requisito foi devidamente observado pelo Vereador autor do Projeto de Lei nº 7.412/2018, pois foi apresentada Declaração do único morador da rua.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

## CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.412/2018.**

Oliveira

Relator

Adelson do Hospital

Presidente

Odair Quincote

Secretário



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 09 de julho 2018.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.412/2018 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MIGUEL JOSÉ LARAIA (\*1914 +2006) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.292/2004.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

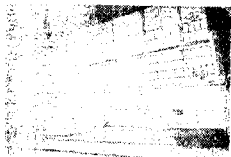
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.412/2018, tem como objetivo denominar Rua Miguel José Laraia a atual Rua Anísio de Souza Coutinho, localizada no Bairro Conjunto Residencial Santa Lúcia, com início na Rua Padre Rolim e término na Avenida Jacy Laraia Vieira.

Assim, o projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

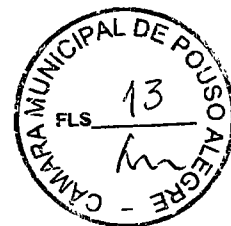
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



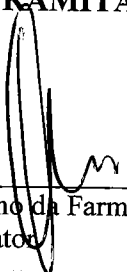
# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG


Gabinete Parlamentar

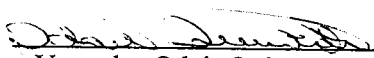


## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise,  
**EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI  
7.412/2018.**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Adriano da Farmácia  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Odair Quincote  
Secretário